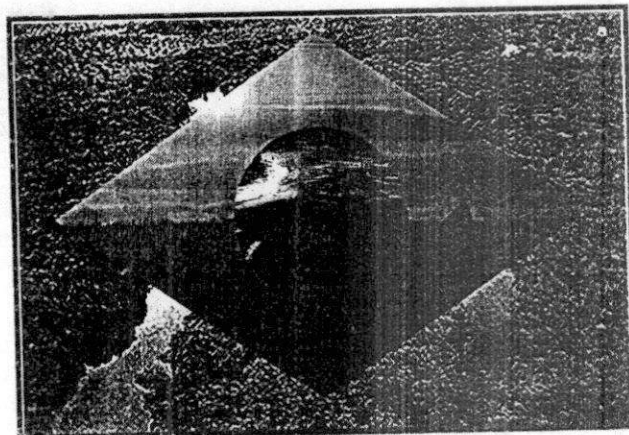


- Calendário Eleitoral anotado, com remissões às Resoluções do TSE, jurisprudência e doutrina correlatas.
- Código Eleitoral e legislação federal eleitoral, Constituição Federal e Estaduais e principais códigos, anotados.
- Consultas, notícias do TSE e TRE's e boletim informativo diário, via e-mail.
- Jurisprudência do STF, TSE e TRE's a partir de 1996, totalizando mais de 31.000 decisões.
- Regimentos Internos do TSE e TRE's, do STF, STJ e TCU.
- Resoluções do TSE e dos seguintes TRE's: AC, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SC, SP, TO.

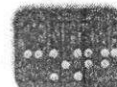
Compatível com Windows 95 ou superior.

Instalação:

- Clicar em Iniciar (Start), após em Executar (Run);
- Na Linha de Comando digitar a letra correspondente ao seu CD-ROM (normalmente D), seguida de 2 pontos (:) e a palavra setup - Exemplo: d:setup



ELEIÇÕES



Av. Itália, 460 - Sobrelja
95010-040 - Caxias do Sul - RS
DDG: 0800 99 7447
e-mail: plenum@terra.com.br

www.plenum.com.br



100% brasileira



CONTRAPONTO

Nossa polícia está enfraquecida?



Sim, pela Carta

GERALDO TOLEDO (*)

No Brasil, e agora, de um mês para cá, mais especificamente em Minas Gerais, se matam policiais como soldados em algumas guerras.

O saudoso deputado Ulysses Guimarães intitulou nossa Constituição de "Cidadã".

Com a devida vênia, eu a intitulo como "Constituição-Retaliação".

Vivíamos num Estado dirigido por militares, que tinha a característica de ser minoritário, forte e extremamente bruto. Os "braços" deste Estado se voltavam contra aqueles que discordavam do regime. Os "braços", externo (Forças Armadas) e o interno (policiais), muitas vezes abusaram da violência e da arbitrariedade contra políticos, jornalistas e estudantes de oposição.

Não se combate violência com violência, radicalismo com radicalismo. Contrariados com aquela forma de governar, os criadores da Constituinte de 1988 optaram por enfraquecer o Estado, tomando-o quase maneta, criando infinitos direitos aos cidadãos, esquecendo-se dos "deveres humanos" e da importância da força pública.

Mais uma vez a balança do direito ficou desestabilizada. O bandido (que não deixa de ser um cidadão) ficou mais forte; o policial de rua ficou fraco. Se o bandido der um tapa no rosto de um policial, é levado à Delegacia, onde assina um termo de compromisso de TCO e imediatamente liberado, podendo ser condenado, futuramente, ao pagamento de uma cesta básica.

Diversamente, se é um agente policial o autor da agressão, é "caçado" ferozmente pelas corregedorias, membros dos Direitos Humanos, ouvidorias, Ministério Público e parlamentares que adoram aparecer na mídia justificando ações de bandidos. Os policiais são esculhambados na imprensa e, muitas vezes, perdem seus cargos e são punidos desrazoavelmente.

O corolário disto é que se perdeu o respeito ao Estado, às leis e aos seus agentes.

No Brasil mata-se mais policiais que na Colômbia, país em estado de guerra há quatro décadas. Neste ano, morreram mais policiais brasileiros que soldados norte-americanos no Iraque. Assassinaram 302 policiais no Brasil, enquanto nos EUA mataram 34 na Inglaterra somente um. Nestes países, matar policial é atentar contra o próprio Estado. As penas são dobradas. Há respeito, intimidação e demonstração de força estatal.

Vamos lançar o "Grito dos Policiais Esquecidos", uma contraoposição ao "Grito dos Excluídos". Vamos discutir e provar que os atuais policiais não são aqueles do regime ditatorial. É a oportunidade de as comissões de direitos humanos se mostrarem democráticas e defender também os policiais. Caso contrário, que se retire a expressão "Ordem" da Bandeira Nacional. Estado fraco, bandido forte, violência intensa!

Não, corrupta

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (*)

A morte de alguns policiais em Minas, mês passado, reergueu a discussão. Porém, a sociedade, até hoje, mesmo após anos de abertura democrática, teme a expressão "direitos humanos", por dissociá-la de seu cotidiano. Esqueça-se que, quando teme pela vitimização, em decorrência da atuação de maus policiais, está sendo vítima de ataque, exatamente, aos seus direitos mais fundamentais: vida, liberdade, propriedade e - por que não? - segurança. A corrupção policial é tema que assombra o integrante da sociedade de modo geral. Afinal, é um direito fundamental, relacionado à própria ordem pública interna do Estado. Todavia, as "condições" de trabalho e a realidade contextual de atuação dos policiais ensejam urgente reestruturação institucional no Brasil.

A ordem pública está ligada, exatamente, ao alcance da paz social e do convívio harmônico entre concidadãos. Relaciona-se, diretamente, com a não-violência, e jamais pode ser usada como esQUIVA para cometimento de arbitrariedades. A segurança pública deve ser privilegiada, exatamente, para preservar essa ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Não deve haver confusão entre a mister garantia da ordem pública com sua má utilização e afronta e violação a direitos humanos. Óbvio que a atuação desses profissionais deve estar voltada estritamente a princípios jurídicos vigentes no ordenamento pátrio, sobretudo os de seu estatuto supremo: a Constituição.

De um lado, a sociedade atual convive com o assombramento da corrupção policial, existente por atuação de alguns poucos maus exemplos. São pessoas que por má índole ou caráter, indignação, por condições e percalços da vida, corrompem os juramentos e a dignidade de sua profissão. Os resultados disso, além das perigosas ligações entre poucos de seus agentes com criminosos que se lhes avizinham às próprias casas nas favelas, são danos à imagem e credibilidade institucionais e morosidade das investigações (que acabam em impunidade de muitos criminosos).

Noutra via, urge repensar a profissionalização da atividade policial, com garantias a seu ofício, como piso salarial mínimo nacional, material adequado, profissionalização de agentes penitenciários. Além disso, merece reflexão a assistência à sua saúde física e mental e capacitação em matéria de direitos humanos.

A polícia existe para servir aos cidadãos... não para atacá-los. Importa lembrar que os próprios policiais, também, são cidadãos e merecem ser respeitados como tal. Se a corrupção policial é realidade incontestável, cabe salientar que muito se deve ao descaso concedido à Segurança Pública, por alguns governantes... Aliás, descaso bem semelhante àquele que, geralmente, declina-se aos direitos fundamentais em geral, mas que não podem continuar marginalizados do debate público democrático. Faz bem ter "direitos humanos"!

*Delegado de Homicídios, professor e Mestre da PUC/MG e ASA

*Advogado, consultor e professor de Direito Constitucional do Centro Newton Poitã

DEBATE DO DIA

Município está desobrigado de qualquer ação para enfrentamento da criminalidade

Problema de todos

A segurança pública coloca-se como o tema mais importante da atualidade brasileira. Não propriamente na concepção consagrada pelo uso, mas o moderno termo da defesa social, entendida esta como o conjunto de requisitos necessários à manutenção da estabilidade social. Nesta acepção, a preocupação da sociedade inclui não só a segurança pública propriamente dita, mas os fatores que geram insegurança, como a fome e o desemprego.

O Brasil sempre tratou do tema do ângulo do aparelho coercitivo do Estado para garantir a tranquilidade social. Até há pouco tempo, isso funcionou. Mas, com o agravamento da crise social, as polícias vêm-se mostrando impotentes. Com isso, o ralo do problema está se deslocando da repressão para a prevenção. Ao mesmo tempo que a criminalidade precisa ser combatida em suas causas, deve ser enfrentada também onde primeiro se manifesta — no município.

Os problemas de desajuste social como o crime surgem no município, que, no entanto, está desobrigado de qualquer ação no sentido do enfrentamento do problema. A atribuição é dos Estados e da União. Ante a impotência destes, alguns municípios têm criado guardas municipais, em moldes ainda muito tímidos. Assim, torna-se urgente repensar a segurança pública, entregando a cada ente da Federação uma competência. O problema é de todos.



Defesa municipal

L. E. ESPÍRITO SANTO/AMAUÍ MEIRELES
CORONEL REFORMADO DA PMMG

A defesa social, em sua concepção moderna, compreende não apenas a defesa antilivretrabalhista (contra o crime), mas também contra todo tipo de antagonismo (fome, doenças, analfabetismo, sinistros, calamidades, falta de moradia, transporte, trabalho e educação). Superando uma tendência vigente nos séculos 19 e 20, esse movimento nega o poder local, o município, como instrumento primordial na proteção contra as ameaças que rondam as comunidades.

O Brasil, neste início de século, parece acordar para a nova realidade. Estamos entre as primeiras economias e entre as maiores democracias do mundo. Não podemos continuar ostentando níveis tão elevados de exclusão social e de desigualdade econômica. O Estado brasileiro não pode continuar tão fortemente centralizado como é, tornando o município um ente federado sem nenhuma expressão. Essa pouca relevância do município, pode ser visualizada na desigualdade da distribuição do bolo fiscal: a União fica com algo em torno de 60%, o Estado fica com cerca de 25% e os municípios com 15%. Para avançar na reconstrução democrática, não podemos continuar estrangulando o poder local, tão excludente quanto vastos contingentes da população. É inaceitável que os governadores tenham que peregrinar até o Ministério da Justiça para impiorar por recursos financeiros que foram tirados dos próprios Estados — ou, melhor dizendo, dos municípios.

Esse quadro tem uma ampla repercussão na proteção social, particularmente no campo da defesa contra crimes e contra-

venções: nossas principais ameaças. Medidas repressivas, num quadro de violência crescente, são necessárias; mas o esforço maior deve dirigir-se à prevenção, à erradicação de causas e condições facilitadoras da eclosão do crime. Temos colhido os mesmos resultados negativos porque temos praticado os mesmos erros. Importante na redução da insegurança é a prevenção e essa se faz com políticas adequadas à realidade cultural de cada cidade, com a participação comunitária e a ação de lideranças e agentes políticos locais. Especialistas em todo o mundo têm mostrado que políticas centralizadoras, vindas do topo para a base, estão fadadas ao fracasso. As matrizes de grandes crimes são os pequenos desvios; o lento aprendizado nas ruas, nos becos, nos condomínios e nos aglomerados. O medo violento, se não orientado e assistido, um dia acaba assassinando a mulher. Uma desavença banal entre vizinhos redondo, mais tarde, numa agressão séria. Um lar desfeito, uma criança desassistida, um desempregado aflito, um doente mental, todos esses distúrbios, se não tratados convenientemente, podem desaguar num processo criminoso. A pacificação, o tratamento desses pequenos conflitos cotidianos; a inserção comunitária, a satisfação de necessidades vitais (proteção, saúde, trabalho, educação, lazer, habitação etc), enfim, a defesa social na sua acepção moderna é tarefa de grande relevância na redução da insegurança, das quais o município não pode continuar desobrigado.

Membros do Instituto Brasileiro de Policiologia e autores do livro "Entendendo a Nossa Insegurança"

(In)segurança pública

ARTHUR MACINO E SILVA GUERRA
ADVOGADO, ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO

Em momentos de grave comoção social é comum reacenderem propostas inovadoras que, na realidade, são a mera tradução de "inconformismos" com a situação vigente. Anos atrás, a utilização de termos como "segurança pública" e "segurança nacional" serviram para a efetivação de arbitrariedades e atentados à democracia. Logo, antes mesmo que se busque sustentar novas posições, é preciso definir as peculiaridades e conceitos pertinentes à Federação e cultura brasileiras.

Segurança pública é tratada pela Constituição como autêntico direito social. Seus objetivos constitucionais são o de manter a ordem pública interna, salvaguardar a incolumidade de pessoas e, ainda, defender o patrimônio, viabilizando a paz social. Engloba, por conseguinte, as atividades tanto de evitar, quanto de prevenir e, se necessário, de reprimir as condutas que possam desarmarizar a sociedade. Neste mister, o Estado utiliza as polícias de segurança ostensiva e judiciária, que englobam as polícias federais, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros — órgãos cujas competências se parecem bastantes aos objetivos desse direito humano fundamental.

A segurança pública, muito embora seja dever do poder público, é direito e responsabilidade permanente de todos. Isso significa que sua modernização deve ocorrer, mas não através da criação de novos órgãos ou fragmentação dos já existentes. Outra via, deve-se tomar como referencial a colaboração e integração comunitárias, a fim de adequar as instituições existentes às condições do contexto de afli-

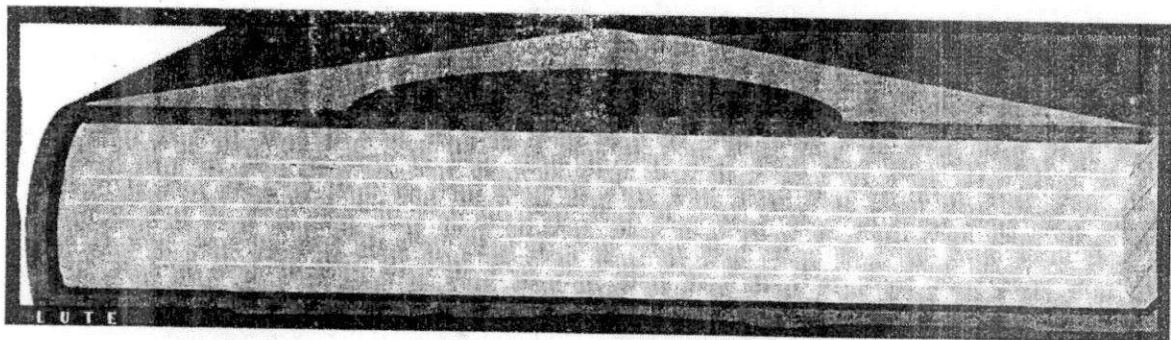
ção e temor públicos atuais. As polícias sofrem com as condições de trabalho que lhes são destinadas. Mas nem por isso a criação de mais polícias auxiliaria no combate às mazelas sociais identificadas neste contexto histórico nacional.

Bradar pela criação de polícias ostensivas e judiciárias, oneradas à gestão do município, é querer subverter o sistema constitucional de repartição de competências. Numa Federação, as competências de cada ente devem ser seguidas à risca, sob pena de falécer toda a sistemática, planejada num momento alheio às comoções sociais. O constituinte, após recusar várias propostas de criação de polícias judiciárias municipais, atribuiu a elas a possibilidade de criar suas guardas municipais, com competência para proteger seus bens, serviços e instalações públicas, em colaboração com o Estado-membro.

Assim, mais importante é que se queira atribuir mais uma função-tarefa aos já tão esbaldados municípios, é preciso esclarecer que eles já desempenham papel fundamental no âmbito da segurança pública: a proteção do patrimônio público, mais especificamente, de bens de uso comum do povo, de uso especial e patrimoniais. E experiências bem-sucedidas da região metropolitana, tais como Belém e Nova Lima, comprovam que, na medida em que governos competentes conseguem desempenhar seu papel de colaboração com o Estado, as polícias militares e civis conseguem se desdobrar para exercer o papel que é de sua exclusiva alçada: a pacificação social.

Professor do Centro Universitário Newton Paiva

País precisa de nova Constituinte?



Sim, com nova visão

MÁRIO ERNESTO HUMBERG (*)

O Brasil entrou no século 21 com uma Constituição Federal dissociada em muitos aspectos das necessidades e realidade deste início do novo milênio. A razão básica para esse envelhecimento precoce é o extremo detalhismo da Constituição, que engessa o país em paradigmas superados pelo desenvolvimento da tecnologia e pelas novas exigências do mundo globalizado e dos acordos regionais, entre outras circunstâncias. Certamente a atual Constituição Brasileira é inadequada ao Brasil que queremos ter em 2022, quando o país completará duzentos anos de Independência.

A única forma eficaz de alterar essa situação é convocando uma nova Constituinte, com critérios planejados e com visão de longo prazo. A proposta que fazemos, em nome do Projeto Brasil 2022 do PNBE, com a expectativa de ter apoio de outras entidades, partidos, associações e da sociedade civil, é que essa Constituinte seja exclusiva e convocada para 2005 ou 2006. Precedendo a convocação, deve ser formada uma comissão de notáveis, constitucionalistas de reconhecida capacidade, para elaborar uma proposta básica, a partir dos conceitos fundamentais da atual Lei Magna, ouvindo os vários segmentos sociais e as três instâncias do poder. Para votar a nova Constituição propomos que sejam eleitos 175 constituintes, representando os eleitores, proporcionalmente à população de cada Estado, sem a necessária vinculação a partidos. Eles teriam um ano de mandato para cumprir essa tarefa, funcionando em paralelo ao Congresso, e a nova Constituição vigorando a partir de 2008. Essa é a proposta básica, que pode ser aperfeiçoada.

A pauta do Governo federal e a do Congresso são a demonstração clara que uma nova Constituição é necessária. Os projetos de reforma tributária e previdenciária já foram aprovados na primeira fase. Há projetos no Congresso também para a reforma política (a mãe de todas), para a reforma de legislação trabalhista, da lei de falências e outros. No total são mais de 600 projetos.

Votada no ambiente que visava compensar os 20 anos de regime militar opressivo e autoritário, num Governo caracterizado pelo compadrio e acréscido pelo amplo uso político de recursos públicos, a Constituição de 1988 sofreu todas as vicissitudes da época, ampliando privilégios, ao lado de algumas medidas sociais importantes, porém mal equacionadas.

A partir daí começaram as reformas para viabilizar a gestão do país, eliminando os sérios entraves ao nosso desenvolvimento. O Governo FHC propôs várias emendas importantes - algumas aprovadas, outras não. O novo Governo segue a mesma trilha, ou seja, oposição e situação concordam que a atual Lei Maior é inadequada em muitos pontos. O resultado é que a Constituição de 1988 vai aos poucos se tornando uma colcha de retalhos, além de corresponder à famosa frase de Afonso Arinos: "O Brasil é o único país do mundo em que a Constituição é um periódico". Vamos portanto convocar uma Constituinte, para ter uma Lei Magna simples e eficaz para o Brasil que queremos em 2022.

Favor não confundir

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (**)

O texto constitucional brasileiro - muito embora possamos encontrar opiniões divergentes -, não deveria sofrer tantas modificações. Diz-se, assim, justamente, porque é necessário estabelecer uma diferença entre o que é o texto constitucional e o que é a própria Constituição. Esta é muito mais complexa que simples letras expressas em folhas de papel, que sem a interpretação (sinônima de aplicação) adequada não encontram significado algum a uma sociedade ansiosa por mudanças. A grande questão constitucional, dizemos, está no fato de que a democracia pleiteada pelo constituinte está sendo desprezada pelo próprio poder estatal.

Muito embora tenhamos um dos mais avançados textos constitucionais do mundo, com analítica previsão de direitos e garantias fundamentais, é importante lembrar que esse texto, em si, não é capaz de guiar os comportamentos humanos. A cultura brasileira leva a crer que os problemas sociais restringem-se à elaboração de novas leis ou modificação das existentes, sendo que a Lei suprema não escapa dessa compreensível sanha por mudanças radicais nos rumos do Estado brasileiro e da vida de seu povo.

Pela leitura da Constituição percebemos a previsão de um amplo direito à vida, saúde, lazer e educação a todas as camadas sociais, emprego e um salário mínimo capaz de atender às necessidades da família. As promessas em torno de uma cidadania plena e de desenvolvimento econômico do setor empresarial não estão se concretizando conforme as necessidades do povo. E é por isso que, ao depositar sua confiança em governantes que o abandonam após as eleições, acaba por buscar um meio de extravasar essas frustrações: a modificação da legislação.

As questões maiores da Constituição brasileira não serão resolvidas com o acréscimo ou supressão de dispositivos. O texto já recebeu 40 emendas e, nem por isso, conseguiu solucionar anseios sociais. Os sistemas tributário e previdenciário não serão, milagrosamente, salvos por meras reformas. São os próprios governantes que se utilizam mal do texto que, em sua essência, é bem estruturado e - por que não? - intencionado. O Poder institucionalizado, de modo geral, em nome de uma perversa eficiência aplica mal os preceitos constitucionais emanados de e para um povo soberano, que pode e deve participar ativamente dos rumos dessa nação, muito embora ainda esteja impossibilitado por condições materiais, culturais e sociais, enfim.

Para que se tenha uma idéia de como esse mesmo povo está esquecido por seus Poderes constituídos, destacamos a fala de membros da mais alta Corte do país que afirmam a necessidade de se "aplicar o Direito em massa". Lamentável que alguns de nossos guardiães da Constituição assim pensam, pois se a democracia é fundamento do Estado, modernamente não pode ser concebida como Governo da maioria; e, sim, como respeito, também, às individualidades das minorias.

* Consultor, empresário, escritor e 1º Coordenador-Geral do PNBE.

** Advogado e professor de Direito Constitucional do Centro Universitário Newton Paiva.

CUSTAS, PRECATÓRIOS E HONORÁRIOS.

MARCELO LEONARDO *

Ao iniciar nosso primeiro mandato, ainda em janeiro de 98, fomos surpreendidos com a vigência de uma lei estadual, que se deixou passar no Legislativo sem protesto no ano anterior, elevando as custas e a taxa judiciária. Ah, iniciamos um estilo de trabalho preocupado com a busca de conquistas sempre palpáveis. Felizmente, em poucos dias, ajuizada uma ADIN pela OAB, o STF suspendeu a lei mineira, que ofendia o direito de acesso à justiça e o princípio da razoabilidade dos preços públicos, postulados da Constituição.

Desde aquela época, havia uma queixa generalizada dos advogados e dos jurisdicionados, diante da falta de pagamento de precatórios, quer os originários da Justiça do Trabalho, quer os advindos de decisões da Justiça Estadual, devidos pelo Estado de Minas Gerais e por municípios mineiros.

Numa administração sempre voltada para buscar resultados concretos para os advogados e para a cidadania, deixando de lado o discurso raioso e inconsequente, próprio dos que gostam de criticar por mero prazer, caminhamos na direção de negociar uma saída nova e criativa para solucionar, ou pelo menos, minimizar o problema.

Por isso temos resultados para apresentar. A criação da Vara de Conciliação de Precatórios na Justiça do Trabalho, fruto de solução articulada entre TRT da 3ª Região, Governo do Estado e sua Procuradoria e a OAB/MG, possibilitou o pagamento de mais de três mil precatórios trabalhistas, viabilizando o recebimento de créditos por inúmeros trabalhadores, bem como a percepção de honorários pelos respectivos advogados.

Agora, começa a funcionar na Justiça Estadual, em Belo Horizonte, uma Central de Conciliação de Precatórios, com o mesmo objetivo. As primeiras audiências já aconteceram. O Estado de Minas Gerais neste último trimestre do ano não poderá fazer depósitos significativos para quitação dos precatórios, face ao tamanho da dívida. Todavia, há previsão orçamentária para 2004, que, esperamos, poderá tornar realidade o pagamento de boa parte da mesma.

Atuação da OAB/MG, em ambos os casos, foi relevante e decisiva, como reconhecido pela direção dos referidos Tribunais. De outro lado, encontramos a questão do pagamento dos honorários dos advogados dativos paralisada. Na gestão do Professor Jair Leonardo Lopes, durante a Constituinte Mineira havia sido introduzido no texto constitucional estadual o artigo 272, assegurando aos colegas o direito a percepção dos honorários e o dever do Estado de pagá-los. Nada mais se conseguiu,

desde então, objetivamente. Fora, é claro, as promessas não cumpridas e o palavreiro agressivo e inútil. Mais uma vez, fomos à luta em favor da população carente e dos advogados mineiros. O Estado de Minas Gerais alegava que a norma constitucional não estava regulamentada, passados nove anos de sua edição em 1989. Nossa experiência profissional de Procurador da Assembleia Legislativa, cargo conquistado por concurso público, valeu muito. Conseguimos a aprovação do projeto de lei naquela Casa Legislativa e, com o apoio da então Procuradora Geral, Professora Mizabel Derzi, que antes fora Conselheira Social de nossa administração, obtivemos a sanção do ex-governador Itamar Franco, sendo publicada a Lei 1.166/99.

A Secretaria da Fazenda exigiu, ainda, uma regulamentação da lei. A preocupação em negociar e obter resultados, levou-nos, já, então, com a contribuição decisiva da nova Procuradora Geral, Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha, a ver editado o Decreto 42.718/2002 e a Resolução Conjunta n.º 099/2002.

Fechou-se o ciclo das normas indispensáveis à operacionalização do sistema do defensor dativo, cujo caráter é supletivo e complementar ao da Defensoria Pública, por cuja lei orgânica lutamos, com sucesso, também, a qual foi sancionada em janeiro deste ano pelo atual Governador Aécio Neves.

A OAB/MG cadastrou os advogados aptos a nomeação e editou a tabela de honorários mínimos. Os juizes vêm nomeando os colegas para a defesa dos carentes. Os advogados têm prestado os seus serviços profissionais e recebido as respectivas certidões, inclusive com o arbitramento judicial dos honorários. O Governo do Estado deve cumprir a sua parte: fazer os pagamentos, tão esperados pelos colegas de toda Minas Gerais, especialmente, das regiões mais carentes do interior, onde a advocacia particular remunerada está cada vez mais difícil.

Não basta dizer que não se conseguiu o pagamento. O importante é torná-lo possível. Por isso, mais uma vez, ao invés de usar o verbo irritado, fomos atrás da verba orçamentária, pedindo neste segundo semestre a inclusão da previsão necessária na lei de meios para que o pagamento, tão sonhado pela classe, transforme-se em fato concreto em 2004. Af sem mais nenhuma desculpa para a administração pública estadual. Lançamos, nesta edição do Jornal do Advogado, o edital para o cadastramento de 2004, na convicção de que o Governador Aécio Neves cumprirá o compromisso assumido com os advogados mineiros em seu pronunciamento feito na sede da Seccional.

Presidente da OAB/MG*

Fórum Nacional de Segurança: uma aliança contra o crime

* Leonardo Isaac Yarochewsky

O 1º Fórum Nacional de Segurança Pública, promovido pelo Jornal do Brasil e revista Forbes do Brasil e patrocinado pela Fecomércio e Firjan, representa uma importante e louvável iniciativa na discussão da segurança pública. Além da presença dos governadores de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, Estados mais populosos da Federação, o conclave contou com a presença de secretários de Segurança Pública dos três Estados e do ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

Várias propostas foram feitas no intuito de reduzir a violência, combater a criminalidade e amenizar problemas antigos e graves do sistema penitenciário brasileiro.

O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, advogado criminalista experiente, destacou que a "crise de segurança no Brasil não é de leis e sim um problema de instituições que criaram uma linha de produção de crimes. Um menino entra para a Febem por um pequeno desvio de conduta e sai pós-graduado em crimes graves".

A constatação feita pelo ministro não é nova, embora muitos ainda insistem e acreditam que se combate o crime e se reduz a violência com leis penais e, o pior, com leis penais cada vez mais rigorosas e com meras garantias para o indivíduo.

Já foi dito, por inúmeras vezes, que o Direito Penal não é uma panacéia, um remédio milagroso para todos os males da sociedade. Pelo contrário, o Direito Penal (pena criminal) é remédio sancionador extremo que somente deve ser ministrado, de acordo com o princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal em último caso; e quando esgotados todos os meios e mecanismos de proteção aos bens jurídicos fundamentais do homem e indispensáveis para a vida em sociedade.

É uma ilusão imaginar que com um Código Penal mais rigoroso, com penas mais severas e de longa duração, a criminalidade será controlada e diminuirá. Não faltam exemplos da fa-

lácia deste discurso demagogo e autoritário. A Lei 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) talvez seja o exemplo mais evidente. Passados treze anos da entrada em vigor da lei que, além de definir quais são os crimes considerados hediondos, elevou consideravelmente a pena destes e restringiu, quando não proibiu, uma série de benefícios legais para aqueles condenados por crimes considerados pela lei como hediondos. Apesar de tudo, não houve uma redução da prática destes crimes.

Mais do que construir presídios é preciso valorizar as penas alternativas, penas previstas em nossa legislação penal desde 1984 mas que, ainda hoje, sofrem restrições por parte da sociedade e dos aplicadores da lei, ou no dizer do ministro da Justiça, "falta uma cultura de penas alternativas". As penas alternativas, que na verdade, constituem penas substitutas das penas privativas de liberdade, têm o condão de reduzir a população carcerária já que, caso fossem aplicadas mais frequentemente, deixariam para as penitenciárias apenas aqueles que foram condenados por crimes realmente graves e não pelos crimes de bagatela.

Um dos grandes problemas do sistema penitenciário é revelados pelos altos índices de reincidência que chegam em determinadas cidades à cifra assustadora de 80 por cento, o que demonstra um fracasso dos fins de prevenção geral e especial da pena.

Portanto, somente com uma política criminal séria, comprometida com os valores constitucionais e a dignidade da pessoa humana, uma política criminal que seja voltada muito mais para a prevenção do crime do que para sua punição, uma política criminal que encontre na política social a sua mais importante finalidade, é que podemos almejar um futuro melhor para a segurança pública e para a sociedade.

* Advogado criminalista e professor de Direito Penal da PUC/Minas

Comissão de Bioética e Biodireito da OAB de Minas: inovação para o advogado do Estado

* ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA

Sempre à frente de seu tempo, naquilo que diz respeito à contextualização do advogado aos novos ramos do Direito, pioneiramente, o presidente da OAB/MG instituiu a Comissão de Bioética e Biodireito, segunda do país dentre todas as seccionais.

É notória a necessidade de o advogado se adequar às novas realidades da vida moderna. Os avanços das ciências biotecnológicas carecem consigo novas repercussões sociais, cujas discussões jurídicas se tornam inevitáveis. Se por um lado há inovações nos campos de ciências biomédicas, genética e saúde, cruciais ao homem; noutra via, fomentam indagações e dúvidas, acarretando profundas reflexões de ordem existencial, na dimensão dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, importa destacar o papel planejado e desenvolvido pela Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG. Dentre seus objetivos tem a proposta de debater, justamente, quais as diretrizes, e processos interpretativos mais viáveis, para lidar com essas intrigantes questões que, mesmo não sendo novidade à criatividade humana, começam a ser viabilizadas faticamente, sem que o ordenamento jurídico pátrio se tenha firmado consistentemente. O fascínio humano por aperfeiçoamento e eternização de sua espécie ocupa diversos setores da sociedade atual: desde os noticiários e telenovelas, até o cotidiano de laboratórios com especialização em Genética, e criação de Cursos de Especialização em Bioética e Biodireito. Profissionais de diversas áreas vêm voltando seu interesse à qualificação direcionada pelos avanços da biotecnologia. Com os advogados não poderia ser diferente... Nossa classe vem, cada vez mais, interessando-se pelo debate, atual e intrigante. Exame do DNA, reprodução assistida, clonagem, defesa do patrimônio genético nacional, biopirataria, além do cultivo de transgênicos, são apenas algumas das numerosas problemáticas da modernidade que causam certo grau de incômodo e reclamam respostas urgentes dos operadores do Direito. O debate está aberto, assim como a Comissão de Bioética e Biodireito que se coloca à disposição daqueles que se interessam pelo assunto.

* Advogado, professor do Unicentro Newton Paiva e secretário-geral da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de Minas Gerais

- Presidente**
Marcelo Leonardo
- Vice-Presidente**
José Mauro Carta Preta Leal
- Secretária-Geral**
Hermes Vilchez Guerrero
- Secretário-Geral Adjunto**
Walter Cândido dos Santos
- Tesoureiro**
Sérgio Munio Diniz Braga
- CONSELHEIROS FEDERAIS**
José Munio Procopio de Carvalho
Paulo Roberto de Gouveia Medina
Jolo Henrique Café de Souza Novais
Suplente: Antônio Inês Rodrigues
- Casa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais**
- Presidente**
Luiz Carlos Silva Machado
- Vice**
José Luiz Ribeiro de Melo
- Primeiro-Secretário**
Edimar Reis
- Segundo-Secretário**
Maria Aparecida da Conceição Rossi
- Tesoureiro**
Giovanni José Pereira
- Diretores Suplentes**
Vicente de Paula Pereira
Adilson Rocha

Jornal do Advogado

Diretor do Departamento de Cultura e Informação e Coordenador de Imprensa
Luiz Carlos Burnaries
Reg. MTb 2581

Editora Executiva e Reportér Especial
Bernice Magalhães Soares

Programação visual
Jélio César Cortes e Silva

Produtora Executiva
Walin Alencar Prado

Fotografia
Joeydo Freire

Secretária Executiva
Teresa Lúcia T. Guimarães

Produtor do noticiário da CAV
Jolo Vitor Viana Cavalcanti

Tiragem desta edição
50 mil exemplares

Redação: Rua Alfama, 250
Cruzeiro - Belo Horizonte-MG
Tel: (31) 3293-5800
CSP: 30310-160
www.oabmg.org.br
oabmg@oabmg.org.br
Impressão: Jompa
Serviço Gráfico
(31) 3369-3807

Decoro Parlamentar e Constitucionalismo brasileiro: o devido Poder Legislativo

Prof. Arthur Magno e Silva Guerra¹

*Professor de Direito Constitucional em Curso de Graduação
Professor de Direito Administrativo em Curso Pós-Graduação
Advogado Especialista e com Pós-Graduação
'lato sensu' em Direito Público Municipal
Mestre em Direito Constitucional*

Bom dia Sr. Presidente. Bom dia Excelentíssimos Desembargadores; Ilustres Deputados; Srs. Professores, colegas advogados, alunos, senhoras, senhores, demais presentes. Trata-se de verdadeira honra poder sentar-me ao lado de estrelas de tamanha grandeza e defronte incauta plateia, para debater aspectos que, por vezes, são colocados à leira comum de factóides pitorescos na Imprensa. Debater a questão do decoro parlamentar, especialmente, no que diga respeito aos recentes acontecimentos da história brasileira, torna-se imprescindivelmente um argumento de pura razão constitucional. E aqui, peço escusa, pois não adentrarei em questões de puro sentimentalismo e paixões desarrazoadas, cabíveis, muito mais aos debates políticos travados em espetáculos televisivos.

A despeito de ilustres presenças que ora constato daqui, não me poderei furtar (e nem quero fazê-lo) de debater com profundidade as temáticas tangentes aos recentes acontecimentos. Já adianto: se alguma de Vossas Excelências for se sentir incomodado, por alguém que vai tocar frontalmente nas feridas, mesmo de alguns que estão aqui presentes, desculpe-me, pois meu compromisso é, antes de tudo, com os alunos para os quais leciono e para a ética com a qual compactuo. Isso é que me concede liberdade de falar e, sobretudo, submete meu nome, à categorizada lembrança e memória dos organizadores deste evento, especialmente, do senhor, Ilustre Presidente.

¹ Palestra proferida no dia 05 de julho de 2005. Transcrição livre da gravação do evento, autorizada pelo Professor, para publicação, com fins acadêmicos.



REDE

Revista Eletrônica de Direito do Estado

Número 6 - abril/maio/junho de 2006 - Salvador - Bahia - Brasil

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIA AÇÃO POPULAR: isenção de custas judiciais, como direito fundamental, no exercício direto da cidadania

Prof. Arthur Magno e Silva Guerra

Advogado e Consultor Jurídico em Minas Gerais. Especialista em Direito Público, pela F. Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo, em Cursos de Graduação e Pós-Graduação, pelo Centro Universitário Newton Paiva, Faculdades Milton Campos, Associação Nacional de Magistrados Estaduais. Vice-Presidente e membro fundador de Comissão da OAB/MG. Autor de publicações jurídicas. Conferencista.

I - INTRODUÇÃO

O ordenamento constitucional pátrio assegurou expressamente, a garantia a cada cidadão, para agir, em nome da coletividade, no intento de fiscalização sobre atos capazes de lesar ao patrimônio público *lato sensu*, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Mas o objeto central deste estudo, não é esmiuçar outros aspectos relevantes que tangem à ação popular. Aliás, importantíssimos à compreensão do real aspecto garantista desvelado pelo instituto.

O cerne ora cotejado ampara-se, sim, no que tange à parte final do dispositivo do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República. Trata-se da isenção de custas judiciais e ônus de sucumbência aos autores populares, com a única ressalva, para os casos de comprovada má-fé.

A análise do instituto, portanto, passará por leves delineamentos doutrinários, mas com profundo engajamento jurisprudencial, sobretudo, nos Tribunais Superiores.

II – DESENVOLVIMENTO

2.1. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO POPULAR

2.1.1. BOSQUEJO HISTÓRICO

Os objetivos da ação popular tangem, dentre outros, ao resguardo do patrimônio público, em diversos de seus espectros. Corrêa Telles¹, no início do século XX, categorizando as espécies de ações existentes no processo civil pátrio, chegou mesmo a definir como populares todas as “ações que podem ser intentadas por qualquer pessoa do povo, para conservação ou defesa das coisas públicas”. E, assim mesmo, a princípio, o entendimento doutrinário, sobretudo de ilustres processualistas se perfazia em torno da definição e objetivos da ação popular. Especialmente, no que dizia respeito a aspectos subjetivos, em que se classificavam as ações cíveis, como “ação privada e ação popular; e no criminal, em ação pública, privada e exclusivamente privada”.²

José da Silva Pacheco³ rememora os estudos de Manoel Aureliano de Gusmão, que distinguia também as ações em privadas e populares, estas entendidas “segundo a concepção romana, aceita pelo antigo direito português”, seriam as que “podem ser intentadas por qualquer pessoa do povo, para defesa e conservação dos bens públicos”. Aliás, para o mesmo Manoel Aureliano de Gusmão, não restariam motivos a fazerem perdurar as ações populares no direito brasileiro, vez que compete, sim, aos “representantes do Ministério Público, para tal fim criado e instituído no organismo político da generalidade dos povos cultos” a função de “velar pela guarda e conservação dos bens públicos e de defender, em juízo, os interesses sociais e coletivos”.⁴

Mas é mesmo nas lições de Pacheco que se pode deslindar a controvérsia, especialmente, quando o autor afirma:

É claro que sempre existiram interesses particulares e individuais, de um lado, e, de outro, interesses públicos, coletivos, sociais, superindividuais. O problema da legitimidade para fazê-los valer em juízo fez com que surgissem instituições públicas como o Ministério Público. E a elas deu legitimidade para, no âmbito penal, propor as ações públicas, o que veio a ocorrer, também no cível, até que se percebeu, após ingentes discussões, mas sem aplacar a reação de muitos, que melhor seria

¹ TELLES, José Homem Corrêa. Doutrina das ações. Rio de Janeiro: s.e., 1918. p. 44.

² MENDES, João. Direito Judiciário brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: s.e., 1940. p. 102.

³ PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 325.

⁴ GUSMÃO, Manoel Aureliano de. Processo civil e comercial. 2 ed. s.e., s.l., 1926. v.1. p. 303.

será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista¹⁰, em que se percebe a ampliação, também, para outras entidades além da Administração direta, pela óbvia progressão e crescimento orgânico do estado brasileiro. Entre controvérsias doutrinárias acerca do alcance da expressão "entidades públicas", os textos de 1967 e 1969 trouxeram, também, que "qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas".¹¹

A Constituição de 1988 destaca o instituto, no rol de direitos e garantias individuais do artigo 5º, inciso LXXIII: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Note-se que houve, porém, algumas distinções, pois, pela primeira vez, o instituto foi nomeado. Ademais, seu objeto foi ampliado, para alcançar não mais, apenas, o patrimônio público; mas a moralidade administrativa e o meio ambiente. Outros bens jurídicos que já eram tutelados por legislação infraconstitucional, desde 1965, foram elevados à categoria constitucional: patrimônio histórico e cultural.

É que desde 29 de junho de 1965 nascera no Brasil a Lei federal 4.717 que regula a Ação Popular. A Lei 6.717 de 1977 acrescentou os "bens e valores turísticos" na compreensão do termo "patrimônio público", para efeitos da lei¹². Então, note-se que, muito embora a expressão "bens e valores turísticos" não tenha sido redigida na Carta de 1988, permanece tutelado por encontrar-se no próprio conceito de patrimônio público.

2.1.2. NOTÍCIAS DO DIREITO COMPARADO

Apenas com intuito informativo, apontam-se alguns dispositivos constitucionais no direito alienígena, em que a ação popular ou institutos similares prestam-se a finalidades correspondentes à brasileira.¹³

Em Portugal resguardam-se, concomitantemente, no artigo 52.º, o "Direito de petição e direito de ação popular", nos seguintes moldes:

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou

¹⁰ Art. 141, § 38. Original sem grifos.

¹¹ Art. 150, §31 e art. 153, §31, respectivamente.

¹² Possibilitou, ainda mediante alteração da redação original da Lei 4.717/65, a suspensão liminar do ato lesivo impugnado na defesa do patrimônio público.

¹³ Note-se que, em nenhum deles é feita menção acerca da isenção de custas judiciais.

atribuir aos cidadãos o direito de ação pública.⁵

Com a evolução do direito administrativo brasileiro, é possível perceber paulatina progressão também no instituto da ação popular⁶.

As Constituições, desde 1824, até o texto atual, com exceção das de 1891 e 1937, todas previram a ação popular. Afinal, tratando-se de mecanismo de controle da Administração Pública, cumpre rememorar as palavras do Prof. Luciano Ferraz: "o controle é inerente ao Estado de Direito Democrático"⁷, o que se deixa perceber, quando há comparação entre a evolução do instituto e os regimes de governo vigentes à época de cada uma de suas cartas constitucionais.

Assim, a Constituição de 1824, pela primeira vez na história legislativa pátria⁸, adotou a expressão "ação popular", para designar o instituto. Aliás, termos que só foram rememorados, como se verá adiante, na Constituição Republicana de 1988. O instituto, nessa Constituição Imperial, alcançava apenas os atos do "Poder Judicial", desvelando a possibilidade de propositura contra magistrados em geral, nos termos seguintes:

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

A Carta de 1934 diplomava que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios"⁹. Mas como sabido, a institucionalização teve duração efêmera, com advento da Carta de 1937 que se omitiu quanto à ação popular.

A de 1946, em termos semelhantes, diplomava que "qualquer cidadão

⁵ PACHECO, José da Silva. Op. Cit., 1990. p. 326.

⁶ As origens da ação popular não se limitam ao século XX. Remontam, o Direito Romano antigo. No direito moderno, suas origens estão relacionadas à lei comunal da Bélgica, de 30 de março de 1836 e, logo em seguida, com a lei comunal da França, em 18 de julho de 1837. Posteriormente, seguiu-se a Itália, mas com objeto inicialmente restrito à matéria eleitoral (Lei de 20 de setembro, sobre eleições administrativas; e Lei de 26 de outubro, sobre eleições políticas, ambas de 1859), depois expandido. Contudo, visando os objetivos primordiais do estudo em foco, a abordagem se fixará no direito brasileiro.

⁷ FERRAZ, Luciano. Controle da Administração Pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 76.

⁸ Raros são os autores que noticiam a Constituição de 1824 como precursora da ação popular no ordenamento jurídico brasileiro. A questão, supostamente, deve-se ao fato de que assemelhar-se-ia, apesar do nome "ação popular", a uma espécie de correição ou denúncia. Entendemos que não é pela pequena extensão de seu objeto à época, restrito a atos do "Poder Judicial" que não se possa reconhecer, autenticamente, a defesa de um bem que ultrapasse o mero interesse individual. (cf. a propósito: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Op. cit., 1991., p. 384.

⁹ Art. 113, nº 38.